



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 514/2015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM – E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Murici/AL, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano e de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissionais habilitados em medicina veterinária e o acompanhamento das mesmas por inspetor.

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal se refere ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido de matéria-prima, até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura de Murici.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate dos animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

①



①



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, pizzarias, padarias, bares similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º - A Secretaria de Agricultura do Município Murici estabelecerá parceria e cooperação técnica com os Municípios, o Estado de Alagoas e a União, além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Murici a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º - Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Art. 4º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, e se dará em consonância ao estabelecimento na Lei nº 8.080/1990.

Art. 5º - Todas as ações de inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de três representantes: Adeal, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicado a adoção de Boas Práticas de Fabricação - BFP;
- b) CNPJ, DAP ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;
- d) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) rotulagem para cada produto;
- f) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetação em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Art. 11 – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessária à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de firma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

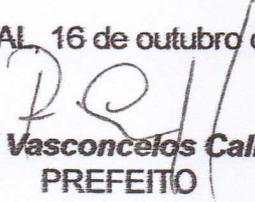
Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

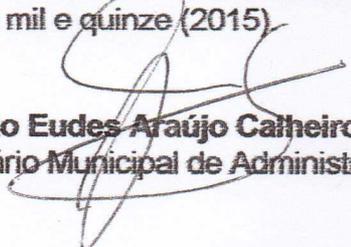
Art. 15 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murici/AL, 16 de outubro de 2015.

  
**Remi Vasconcelos Calheiros**  
PREFEITO

Publicada no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal, aos dezesseis (16) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (2015).

  
**João Eudes Araújo Calheiros**  
Secretário Municipal de Administração

